



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI Nº 1.553 DE 16 DE fevereiro DE 1.993.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, esta lei foi re-
astada no livro próprio nº
81.48,55 e publicada no boletim
da Câmara Municipal.
Em 16 / 02 / 1993 Ovídio Santos

"Dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal de Urbaniza-
ção e dá outras providênci-
as."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º. - Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da Política Municipal de Habitação, voltada à população de mais baixa renda;

Art.2º. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I - Habitação
- II - Saneamento Básico;
- III - Infra-Estrutura Urbana.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art.3º. - O Fundo Municipal de Urbanização ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.



Parágrafo Único - O Gabinete do Prefeito fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art.4º. - São atribuições do Gabinete do Prefeito Municipal com relação a esta Lei:

I - Gerir o Fundo Municipal de Urbanização e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Programa Municipal de Urbanização, Saneamento Básico de Infra-Estrutura;

III - Submeter ao Conselho Deliberativo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Programa a que menciona o inciso anterior e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços Habitacionais que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



...

03

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art.5º - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao seu presidente ou a pessoa que este delegar.

Art.6º - A Coordenação do Fundo caberão tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, es tabelecidas no regimento interno.

Parágrafo Único - As atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em regimento interno próprio.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art.7º - O Fundo Municipal de Urbanização será administrativo por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de Projetos e Programas Habitacionais integrantes da Política Habitacional Municipal, bem como pela aprovação dos recu sos do Fundo.

Art.8º. - O Conselho será constituído de 05 (cinco) membros, a saber;

- I - 03 (três) Representantes do Executivo;
- II - 02 (dois) Representantes da Comunidade.



...

04

§1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal ou a pessoa que este delegar.

§2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por mais uma vez por igual prazo.

§3º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios, de natureza pecuniária.

Art.9º. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias;

§2º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo 03 (três) membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

§3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões;

§4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Art.10 - Compete ao Conselho:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II - Aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;



- ...
- III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei;
 - IV - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;
 - V - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do Município;
 - VI - Elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.11 - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações Orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender às despesas com pessoal, material de consumo e outros;
- II - A totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições das Indústrias e de outras Entidades; recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;



...
IV - Aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

V - As rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais, o que fica desde já autorizado quando necessário for.

VI - O produto da arrecadação de Taxas e das Multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outros eventos tributáveis em geral;

VII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em Lei, excluindo-se no entanto os impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas nestes artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Oficial de Crédito;

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Urbanização poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art.12 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Urbanização:

I - Disponibilidade monetárias em Bancos, ou em Caixa Especial, oriundas das receitas específicas;



...

07

- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem a si destinados;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo a que especifica esta Lei;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo a que especifica esta Lei.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art.13 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Urbanização as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Programa municipal de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art.14 - O Orçamento do Fundo Municipal de Urbanização evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Urbanização integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Urbanização observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na Legislação pertinente.



SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art.15 - A contabilidade do Fundo Municipal de Urbanização tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentário do Programa Municipal de Habitação e outros observados os padrões e as normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art.16 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art.17 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Prefeito Municipal aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Programa de Habitação e os demais previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.18 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



...
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.19 - A despesa do Fundo Municipal de Urbanização se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social ou com ele conveniados, para os fins previsto nesta Lei.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos Órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 2º da presente Lei;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 2º da presente Lei.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art.20 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Parágrafo Único - As receitas do Fundo Municipal de Urbanização serão liberadas em um prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Fundo Municipal de Urbanização terá vigência ilimitadas.

Art. 22 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de Cr\$ 6.000.000.000,00 (Seis bilhões de cruzeiros).

Parágrafo Único - Para ocorrer as despesas prevista no presente Crédito Especial, será aberto no Orçamento vigente nos termos da seguinte dotação orçamentária:

- 03 - Administração e Planejamento
- 07 - Administração
- 020 - Supervisão Coordenação Superior
- 1113 - Fundo Municipal de Urbanização
- 4.0.0.0 - Despesas de Capital
- 4.1.0.0 - Investimentos
- 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Para dar cobertura ao Crédito Especial acima, serão usados recursos de cancelamento parcial da Dotação Orçamentária:

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

- 10.00.000 - Habitação e Urbanismo
- 10.57.000 - Habitação
- 10.57.316 - Habitação Urbana
- 10.41 - Implantação de Sistema de Casas populares



...

11

4.0.0.0.0 - Despesas de Capital

4.1.0.0.0 - Investimentos

4.1.1.0.0 - Obras e Instalações.

Valor de Cr\$. 6.000.000.000,00.

Art. 23 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 16 de Fevereiro de 1.993.


WILMAR PERES DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL.